



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado José Carlos Elias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 1998, do Deputado Jair Bolsonaro, visa a proibir o uso, em local público, de aparelhos que emitam raios *laser*.

Define o projeto que o uso, em local público, de aparelhos que emitam raios *laser* ensejará a perda do aparelho e a aplicação ao infrator de pena de detenção de até três meses. Também estabelece que a pena de detenção será de um a três anos se da prática do ato resultar lesão corporal.

Em sua justificativa, o Autor descreve a utilização de equipamentos emissores de raios *laser* em partida de futebol e alerta para os riscos decorrentes do uso desse tipo de equipamento, em grande escala, durante eventos públicos, em especial se for utilizado em locais fechados, como ginásios, por exemplo.

Encerra sua justificativa esclarecendo que o uso de emissores de raios *laser* está desvirtuado em relação à sua destinação original e que a proliferação de seu emprego pode pôr em risco a saúde física "daqueles que venham a ser bombardeados com o foco de *laser*".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 4.506, de 1998, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído, no ano de 1998, para ser relatado pelo ilustre Deputado Aroldo Cedraz.

O Deputado Aroldo Cedraz, apresentou à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), em 4 de dezembro de 1998, Parecer, favorável à proposição, com Substitutivo. Em face do término da sessão legislativa ordinária e da não inclusão do projeto de lei sob análise entre as matérias da convocação extraordinária, o Parecer não foi apreciado pela CREDN.

Deve ser destacado que o Deputado Aroldo Cedraz, em seu Parecer, analisou com propriedade o tema, razão pela qual, consignando os créditos devidos ao nobre Par, farei uso das considerações por ele desenvolvidas, em especial o seu Substitutivo.

O mérito do projeto é inegável.

A experiência cotidiana comprova que o uso de emissores de raios *laser* tornou-se modismo, particularmente junto aos jovens, que fazem desse instrumento um meio para promoverem brincadeiras inconseqüentes, sem nenhuma noção do risco que essas brincadeiras podem produzir para artistas ou atletas que são alvos dos raios emitidos.

A iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro permitirá que seja inserida, no ordenamento jurídico nacional, norma que servirá para coibir essa prática indesejável, a exemplo do que já ocorre em outros países, os quais adotaram essa restrição em razão de detalhados estudos que realizaram sobre os efeitos nocivos ao organismo humano e os riscos paralelos, decorrentes do uso indevido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos emissores de raios **laser**.

Na análise que realizou da proposição, o Deputado Aroldo Cedraz identificou os seguintes pontos como merecedores de aperfeiçoamentos:

- a) a redação da proposição proíbe a utilização de **qualquer** tipo de emissor de raios **laser** em local público, o que abrange, inclusive, as utilizações desse tipo de equipamento em palestras, como meio auxiliar, ou em espetáculos, para a produção de efeitos visuais, o que, certamente, não é a intenção do Autor;
- b) a proposição não prevê aplicação de punição para menores infratores – crianças ou adolescentes -, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não explicita a responsabilização cível dos pais ou responsáveis do menor infrator; e
- c) a proposição não prevê a possibilidade de incidência cumulativa de penas de outros tipos penais, no caso de danos ou lesões conexos com o uso indevido do emissor de raios **laser**.

Para promover as correções necessárias foi sugerido um Substitutivo com o seguinte teor:

“ Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios **laser** em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do **caput** deste artigo a utilização de emissores de raios **laser** com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.



Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I – criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

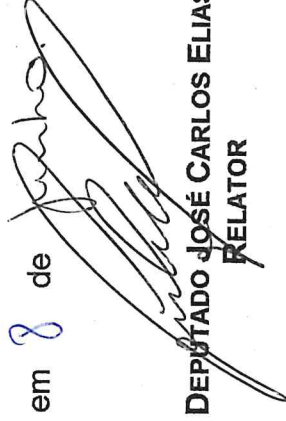
§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis.

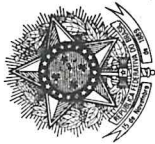
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Consideramos pertinentes as observações feitas e entendemos que as mudanças sugeridas contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual estamos adotando, em nosso Parecer, o Substitutivo proposto pelo Deputado Aroldo Cedraz.

Do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.506, de 1988, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do **caput** deste artigo as utilizações de emissores de raios *laser* com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.

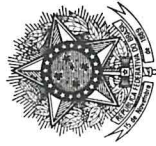
Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

" Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

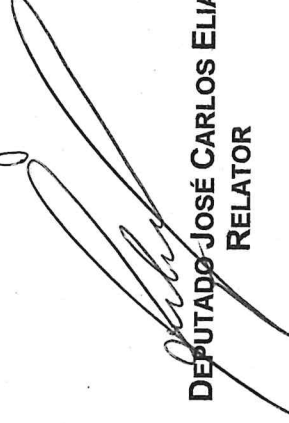
I – criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

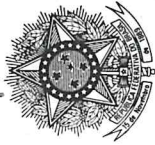
II – adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1999.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 4.506/98

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do **Projeto de Lei nº 4.506/98, do Sr. Jair Bolsonaro**, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Elias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Hildebrando Pascoal, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Franco Montoro, José Teles, Paulo Kobayashi, Luciano Castro, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Laire Rosado, Pastor Jorge, Zaire Rezende, Luiz Mainardi, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Cunha Bueno, Jair Bolsonaro, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Neiva Moreira, Haroldo Lima e De Velasco.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.506/1998 Substitutivo adotado pela CREDN

Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitam raios *laser* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

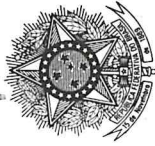
§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do **caput** deste artigo as utilizações de emissoras de raios *laser* com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou como meio auxiliar em palestras e conferências.

Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raios *laser*, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

"Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

Utilizar aparelho emissor de raios *laser* em cinemas, teatros, ginásios de esportes, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - adolescente, a ele se aplicarão as medidas previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.506-A, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado BNEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, foi desarquivado por força do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fora redigido parecer pela CCJR, não apreciado.

Tem por finalidade o PL, proibir o uso, em local público, de aparelhos que emitam raio laser, pela tipificação penal da conduta, à qual é atribuída a pena de perda do aparelho cumulada com detenção de três meses.

Caso o usuário do aparelho emissor de raios laser venha a causar lesões corporais em terceiros, a pena cominada à infração penal é aumentada para detenção de um a três anos.

Em sua justificativa, o Autor exemplifica a utilização indevida dos aparelhos emissores de raio laser, relatando fato ocorrido durante partida de futebol e destaca que os efeitos do raio laser sobre pessoas pode ser ainda mais nocivos quando utilizados em quantidade maior e em local menos amplo, como

2062 (JAN/05)



2213FE65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

quadras de basquetebol ou voleibol. Conclui alertando para a proliferação do uso incorreto de aparelhos emissores de raio laser e para o perigo à integridade física das pessoas atingidas por esse tipo de raios.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Não há reparo há fazer no aspecto referente à constitucionalidade, estando satisfeitos os mandamentos preconizados pelos artigos 21, I (competência para legislar) e 61 (competência para iniciar o processo legislativo), ambos da Constituição Federal.

Analogamente, referente à juridicidade não há infringência a qualquer Princípio Geral de Direito.

A técnica legislativa não merece reparos, encontrando-se o PL redigido com obediência as boas normas atinentes.

Quanto ao mérito, são oportunas as observações e retificações propostas antes do arquivamento do PL, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o que ensejou, inclusive, a apresentação de Substitutivo.

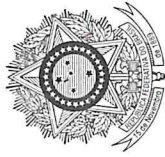
As argumentações que ensejaram as alterações propostas então, são transcritas a seguir:

“O uso indevido de aparelhos portáteis emissores de raio laser, construídos para serem utilizados como equipamento auxiliar em exposições e palestras, conforme relata o ilustre Autor, em sua justificativa, vem crescendo de forma sensível, em nosso País.

Não é raro, em locais públicos fechados, como cinemas, teatros, ginásios desportivos etc, observar-se o surgimento, na tela de projeção ou sobre artistas ou atletas, pequenos pontos vermelhos, que indicam a incidência do feixe de raios laser. Geralmente, tais aparelhos são manipulados



2213FE65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

por pessoas menores de idade, que nem ao menos têm a perfeita noção dos riscos que podem advir da incidência direta do raio laser, em especial sobre a córnea humana.

Logo que os primeiros equipamentos portáteis de raio laser surgiram no Brasil, foram publicadas reportagens sobre o controle que era feito em alguns países, com destaque para a Inglaterra, sobre o uso desse tipo de equipamento. Tais reportagens assinalavam que o uso indevido do emissor de raio laser era punido com severidade, em razão do risco associado à utilização com desvio de finalidade. Com efeito, não bastasse o dano físico direto, pode-se imaginar o perigo para um artista em deslocamento, decorrente de um breve instante de perda de visão motivado pelo ofuscamento produzido pela incidência do raio laser em seus olhos.

A proposição apresentada, embora simples em sua redação, tem, em nossa opinião, méritos que a habilitam à aprovação, sendo necessárias, no entanto, algumas correções.

Da forma como está redigida, mesmo a utilização do aparelho emissor de raio laser como meio auxiliar em uma palestra, ministrada em um local público, como o auditório de uma Universidade pública, está proibido. Da mesma forma seria proibida a utilização de canhões de laser, para a produção de efeitos de luzes e cores, em espetáculos. Temos certeza de que a proposição não tem esse objetivo.

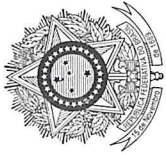
Por outro lado, a utilização de aparelhos portáteis emissores de raios laser por menores inimizáveis não geraria outra consequência além da perda do aparelho, quando em nosso entendimento deveria decorrer do uso indevido do aparelho, por menores, o enquadramento desse menor em prática de infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos também que a penalização do uso indevido do aparelho emissor de raio laser não deve afastar a incidência de outros tipos penais que venham ocorrer em conexão com esse uso indevido, como por exemplo, homicídio, lesão corporal, perigo para a vida ou saúde de outrem etc.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e



2213FE65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de Defesa Nacional, e, no mérito pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo em anexo.

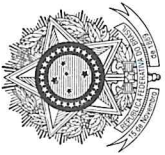
Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator



2213E65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de aparelho emissor de raios laser.

Art. 2º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do caput deste artigo a utilização de emissores de raios laser com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou meio auxiliar em palestras e conferências.

Art.3º A utilização de aparelhos emissores de raio laser, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

“Utilizar aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer,

2062 (JAN/05)



2213FE65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - adolescente, a ele se aplicará as medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis."

Art. 4º Entra lei em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

2008_11371



2213E65430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

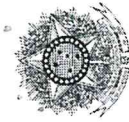
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.506/1998 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 4.506, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de aparelho emissor de raios laser.

Art. 2º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do caput deste artigo a utilização de emissores de raios laser com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou meio auxiliar em palestras e conferências.

Art.3º A utilização de aparelhos emissores de raio laser, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

“Utilizar aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); II - adolescente, a ele se aplicará as medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis."

Art. 4º Entra lei em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.


Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente